

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10280.001593/98-18
Recurso nº. : 117.936 EX - OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS EX. 1994
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : F. PIO & CIA LTDA.
Sessão de : 26 JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.693

SALDO DEVEDOR EM CONTA DO PASSIVO – Não constitui omissão de compra à prazo a existência de saldo devedor na Conta Fornecedores se ficar comprovado que o referido saldo originou-se de mero erro de digitação no registro contábil de alguma operação.

Negado provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10280.001593/98-18
Acórdão nº : 105-12.693

Recurso nº : 117.936
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : F. PIO & CIA LTDA.

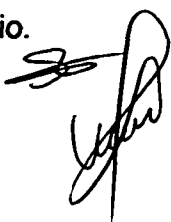
RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em BELÉM - PA recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente improcedente a ação fiscal formalizada do Auto de Infração de IRPJ, PIS, CSSL e IRRF, lavrados em virtude das seguintes infrações:

1. PASSIVO FICTÍCIO no valor de CR\$ 12.023.796,94;
2. ATIVO PERMANENTE OCULTO no vr. de CR\$ 690.000.000,00;
3. OMISSÃO DE COMPRA/SALDO DEVEDOR EM CONTA DE FORNECEDOR no valor de CR\$ 113.113.667,59, e
4. PARCELA DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERÍVEL MAIOR DO QUE O DEVIDO.

A decisão singular manteve a autuação relativa aos itens 1, 2 e 4. Quanto ao item 3, excluiu-o integralmente por considerar adequada as explicações e provas oferecidas pelo sujeito passivo; sendo portanto esse o único item sob recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.001593/98-18
Acórdão nº : 105-12.693

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso ex officio preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Na análise da matéria verifica-se que a suposta OMISSÃO DE COMPRA À PRAZO (item 3 da autuação) não aconteceu.

A fiscalização não conseguiu, sem a ajuda da empresa, detectar o motivo do Saldo Devedor na conta de Fornecedor então concluiu-se que o mesmo existiria porque teria havido compra à prazo não registrada no valor de CR\$ 113.113.667,59 (pagamento para o qual não se encontrou a compra correspondente).

Na impugnação esclareceu-se que na realidade houve um erro de digitação no lançamento contábil do pagamento relativo a duplicata de fl. 131, ou seja, ao invés de ser lançado o valor correto de CR\$ 113.667,59, foi lançado o valor errado de CR\$ 113.113.667,59, originando assim o Saldo Devedor de Cr\$ 112.591.217,11.

Assim, desaparecendo o saldo devedor da conta de fornecedor, desaparece também a presunção de omissão de compra à prazo.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


CHARLES PEREIRA NUNES

